

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 168/95 - Apenso Protocolo 3ª DE nº
2.723/94

INTERESSADO: Nelson Simeoni Júnior

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 374/95 - - CEPG - APROVADO EM 24-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Nelson Simeoni Júnior, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 5ª série do 1º grau. na EEPG "Toledo Barbosa", 3ª DE/Capital, ao final do ano foi considerado retido, por falta de aproveitamento.

Sua mãe, inconformada com essa decisão, recorreu sucessivamente a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91. com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

Do recurso, bastante argumentado, destacam-se as seguintes ilegalidades apontadas pela requerente: o não cumprimento da compensação de ausências, um único instrumento de avaliação em Geografia, discriminação contra o aluno e descumprimento de prazos pela Delegacia de Ensino.

A Comissão de Supervisores de Ensino designada para verificar o caso em tela, após minuciosa análise, detectou e registrou vários pontos: ausência de assinaturas nas atas de reunião dos Conselhos de Classes;

PROCESSO CEE Nº 168/95

PARECER CEE Nº 374/95

não foi proporcionada ao aluno compensação de ausências: um único instrumento de avaliação em Geografia; média entre menções e ausência de recuperação paralela. Considerou ainda o "péssimo desempenho global" do aluno, bem como a necessidade de os pais serem alertados para os seus deveres de não só matricularem seu filho, mas também de acompanharem sua frequência e aproveitamento escolar, como preceitua o inciso V do Artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida Comissão, considerando os pontos assinalados, bem como o descumprimento de normas regimentais quanto à avaliação, manifestou-se favoravelmente à acolhida do recurso e pronunciou-se pela promoção do aluno, em que pese o seu péssimo desempenho global, e da provável dificuldade que terá de cursar a série seguinte.

A Comissão verificou, ainda, que dos 32 alunos matriculados naquela classe, 8 alunos foram promovidos, 5 alunos foram submetidos a estudos de recuperação final e 19 alunos retidos, sendo 9 por insuficiência de frequência (28% da classe) e 10 por aproveitamento insatisfatório (31% da classe).

A Delegada de Ensino não acolheu o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, em face do desempenho global do aluno. Indeferiu o referido recurso, determinando que a Supervisão da Escola desenvolvesse um trabalho pedagógico junto à Direção e a equipe de professores, com a finalidade de reverter o alto índice de retenção daquela série, através de estudos sobre o processo de avaliação.

PROCESSO CEE Nº 168/95

PARECER CEE Nº 374/95

Por outro lado, constata-se que a Delegacia de Ensino não cumpriu o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 03/91 - (30 dias), pois o protocolado deu entrada na DE em 23-12-94 e o despacho decisório é de 06-02-95, embora o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino seja de 20-01-95.

1.2 APRECIÇÃO

Este é um caso em que a autora do recurso fez vir à tona problemas envolvendo praticamente todos os atores do processo escolar (aluno, pais, professores, direção e até a Delegacia de Ensino).

O aluno teve aproveitamento comprovadamente insuficiente, o que o levou a ficar retido na 5ª série. Teve igualmente deficiente frequência.

Os pais não acompanharam devidamente a frequência e aproveitamento do filho durante o ano, surpreendendo-se e revoltando-se com a retenção final.

A Escola, por outro lado, se quisesse a efetiva participação dos pais em reuniões, deveria promovê-las em horário compatível com a disponibilidade dos mesmos, fora de seu horário de trabalho.

Os professores deveriam conhecer e aplicar melhor as normas regimentais, não só no que diz respeito aos instrumentos e medidas de avaliação, como também atentar para o processo de recuperação paralela, ao longo do curso e concomitante a ele.

PROCESSO CEE Nº 168/95

PARECER CEE Nº 374/95

Ainda os professores e a direção deveriam se preocupar com o alto índice de retenção observado, para analisarem esta ocorrência que a Comissão de Supervisores sugere ser causada pela falta de estudos de recuperação paralela.

Os Supervisores deveriam, por sua vez, acompanharem os resultados e agir sobre eles tempestivamente.

E, finalmente, a Delegada de Ensino deveria cumprir o prazo que lhe era dado para a decisão do recurso a ela dirigido, ou pelo menos justificar o atraso cometido.

Em que pesem essas observações, considerando o insatisfatório desempenho do aluno, tanto global como em cada um dos cinco componentes em que ficou retido, lamentavelmente não há como deferir o recurso.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso em favor de Nelson Simeoni Júnior, aluno matriculado em 1994, na 5ª série do 1º grau na EEPG "Toledo Barbosa", nesta Capital, sob a Jurisdição da 3ª DE.

São Paulo, 03 de maio de 1995

a) *Cons. Bahij Amin Aur*
Relator

PROCESSO CEE Nº 168/95

PARECER CEE Nº 374/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Bacchetto ("ad hoc").

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de maio de 1995

*a) Cons^a Maria Bacchetto (ad hoc)
no exercício da Presidência da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente